

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 234, DE 2002**

Altera os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o pedido de sustação de ação penal contra Deputado, em andamento no Supremo Tribunal Federal, previsto na Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.

Autor: Deputado **NEY LOPES**

Relator: Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do nobre Deputado NEY LOPES, ao alterar a redação dos arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, intenta regulamentar o pedido de sustação de ação penal instaurada contra deputado perante o Supremo Tribunal Federal, regulamentando, assim, no âmbito desta Casa, o disposto na Emenda Constitucional nº 35, de 2001.

Assim, ao suprimir a figura da licença prévia para processar deputado, abolida pela aludida Emenda Constitucional, o projeto integra a norma adjetiva interna, introduzindo o seguinte:

1) determina que, nas hipóteses de inquérito, prisão em flagrante ou qualquer procedimento que resulte na instauração de processo penal contra deputado, o Presidente da Câmara dará ciência ao Líder do partido do acusado, para que este, no prazo de cinco sessões, possa pleitear a sustação por meio de pedido fundamentado. Recebido o pedido ou os autos de prisão em flagrante, o Presidente da Câmara despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR;

2) no caso de prisão em flagrante, o projeto mantém as regras em vigor, ressalvado o prazo para oferecimento de parecer prévio, que reduz de setenta e duas para quarenta e oito horas;

3) relativamente ao pedido de sustação, a Comissão proferirá parecer no prazo de dez sessões, facultada a palavra ao Deputado denunciado ou seu ao representante. O parecer concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido e, em qualquer caso, proporá o competente projeto de resolução;

4) no caso de crime de grande impacto e repercussão social, o parecer que concluir pelo indeferimento do pedido se reportará, também, sobre a conveniência ou não de suspensão do mandato parlamentar até a decisão final do Supremo Tribunal Federal. A suspensão do mandato parlamentar, qualquer que seja o tempo de sua duração, não acarretará a convocação de suplente;

5) o parecer da Comissão será votado em escrutínio ostensivo e por maioria simples;

6) aprovado o pedido de sustação, a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara ao Supremo Tribunal em duas sessões;

7) o procedimento deverá obedecer ao prazo improrrogável e decadencial de quarenta e cinco dias, fixado pelo § 4º do art. 53 da Constituição Federal;

8) aplicar-se-á o mesmo procedimento aos processos que tiveram a sua licença denegada, desde que o Líder do partido do denunciado formule o pedido de sustação;

9) estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à CCJR e ao Plenário serão exercidas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Na Justificação, o ilustre Autor defende a iniciativa, demonstrando a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito regimental, tendo em vista a nova ordem constitucional sobre Imunidade

Parlamentar.

Chega-nos, assim, o projeto para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opine sobre o mérito da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há que comprometa o curso da proposição, de vez que se encontram atendidos todos os pressupostos constitucionais de processabilidade.

Contudo, ao prosseguirmos no exame substantivo da iniciativa, verificamos que, com efeito, a possibilidade de suspensão do mandato parlamentar, no caso de indeferimento do pedido de sustação do processo, parece-nos, *data venia*, carecedora de assoalho constitucional que permita a sua instituição.

Ao examinarmos a matéria à luz do Direito Constitucional Comparado, constatamos que a idéia, respaldada pela melhor doutrina estrangeira, inspira-se no sistema constitucional português, que incumbe à Assembléia da República deliberar sobre a suspensão do exercício do mandato, nos casos de processo criminal movido contra deputado. Em outros sistemas, como o francês e o espanhol, verifica-se, também, entre as normas regimentais que regulam as sanções aplicáveis aos parlamentares, a figura da suspensão do mandato para que o acusado possa responder a processo criminal.

Contudo, em que pesem os elevados propósitos do Autor, parece-me que o modelo não se ajusta ao ordenamento constitucional pátrio em vigor. Eis que o nosso sistema consagra o princípio da intangibilidade do mandato parlamentar, pelo qual o mandato eletivo, concebido como expressão da soberania popular no exercício da democracia representativa, goza de plena

tutela constitucional, apenas suscetível de restrição ou perecimento quando previsto pela própria Constituição Federal.

Não desconhecemos que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, perfilhando as novas tendências do Direito Constitucional, relativas à responsabilidade parlamentar, ampliou o instituto da punibilidade criando novas espécies de sanções disciplinares. Não ignoramos tampouco que, antevendo um possível confronto entre o princípio da intangibilidade do mandato eletivo e o dever de correição das Casas Legislativas, já se encontra em tramitação nesta Comissão a PEC nº 472, de 2001, visando, exatamente, constitucionalizar as diversas penas previstas nos Códigos de Ética da Câmara e do Senado, a fim de arredar qualquer controvérsia a ser intentada por via judicial.

No caso vertente, a possibilidade de suspensão do mandato como consequência da denegação do pedido de sustação, além da ausência de previsão constitucional, também não dispõe de nenhum princípio constitucional que lhe empreste legitimidade, como o caso dos Códigos de Ética, cujas penalidades previstas repousam na própria soberania do Poder Legislativo e no poder disciplinar subjacente de cada Casa.

Destarte, impende reconhecer a insuperabilidade do vício e suprimir os dispositivos relativos à suspensão do mandato.

Apenas *ad argumentandum*, não fossem suficientes as razões expendidas até aqui, quanto à inconstitucionalidade da suspensão do mandato na proposição em exame, cumpre acrescentar, ainda, que a suspensão do mandato não encontra nenhum amparo jurídico e nexo causal com o pedido de sustação processual. A sua instituição traduziria tão-somente uma penalidade, sem que se tivesse comprovada a culpa - *poena praesupponit culpam* - e sem guardar nenhuma pertinência com a matéria a ser normatizada, qual seja, a postura da Câmara dos Deputados diante do Supremo Tribunal Federal em virtude da existência de processo penal contra deputado.

Destarte, se, no entendimento da Casa, houver necessidade de afastamento do deputado acusado, o Regimento Interno já dispõe de instrumentos para fazê-lo, separadamente, apreciando o caso sob o prisma comportamental, afeto à dignidade do mandato e da instituição, matéria

a ser tratada no *forum* específico – o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar –, respeitadas as regras preditas no retomencionado Código de Ética e Decoro Parlamentar. A esta Comissão compete conhecer o caso somente quando da sentença condenatória criminal transitada em julgado, consoante determina o § 3º do art. 240 do Regimento Interno.

No que concerne à juridicidade do projeto, não há nenhum reparo a ser feito.

No que tange ao mérito da proposição, é indubidosa a necessidade de regulamentação das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 35, merecendo, portanto, imediata aprovação.

Por oportuno, oferecemos nossa contribuição para explicitar alguns aspectos procedimentais, tais como a possibilidade de o Líder ser o processado e quanto aos feitos com licenças denegadas, hoje consideradas sem efeito por decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, ressaltamos a necessidade de aperfeiçoamento no texto do *caput* e § 1º do art. 249, conforme redação proposta pelo Substitutivo em anexo.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 234, de 2002, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 234, DE 2002

*Altera os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o pedido de sustação de ação penal contra Deputado em andamento no Supremo Tribunal Federal, previsto na Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.*

A Câmara dos Deputados resolve:

**Art. 1º** Os arts. 249 a 251 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO E RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

**Art. 249.** Nas hipóteses de inquérito, prisão em flagrante ou qualquer procedimento que possa resultar na instauração de ação penal contra deputado, o Presidente da Câmara dará imediata ciência ao Líder do partido a que pertença o interessado, o qual, nos termos do disposto no § 3º do art. 53 da Constituição Federal, poderá, no prazo de cinco sessões, pleitear a sustação do feito, através de pedido fundamentado e instruído com a cópia integral do processado.

**§ 1º** Recebido o pedido de sustação formulado pelo partido do interessado ou o auto de prisão em flagrante, o Presidente da Câmara determinará sua imediata remessa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observado o seguinte:

I – no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto da maioria de seus membros;

II – vencida ou inócorrente a fase prevista no inciso anterior, a Comissão proferirá parecer sobre o pedido de sustação, facultada a palavra ao Deputado denunciado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões;

III – o parecer da Comissão concluirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido de sustação, propondo, em qualquer caso, o competente projeto de resolução;

IV – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;

V - o parecer será votado em escrutínio ostensivo e por maioria simples;

VI – se aprovado o pedido de sustação, a decisão será comunicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ao Supremo Tribunal Federal em duas sessões.

**§ 2º** O procedimento de que trata este artigo deverá observar o prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, fixado pelo § 4º do art. 53 da Constituição Federal, cujo transcurso sem deliberação implicará a decadência do direito de sustação.

**§ 3º** Na hipótese de o deputado processado ser o Líder de seu partido, o pedido de sustação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formulado por qualquer de seus Vice-Líderes, se houver, ou pelo Líder de outro partido político com representação na Casa.(NR)

**Art. 250.** Aplicar-se-á o disposto no artigo precedente aos processos que, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, tiveram denegada a respectiva licença, desde que o Líder do partido do interessado formule o pedido de sustação cumulado com o de desarquivamento do processo anterior.

Parágrafo único. No caso de processo por suposta prática de crime contra honra, sobre o qual a Casa já tenha se pronunciado pela denegação da licença, desde que mantidas as razões fáticas e jurídicas, o relator da matéria,

na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ratificando o entendimento anterior, poderá apresentar parecer sucinto pela sustação do processo, no prazo de duas sessões. (NR)

**Art. 251.** Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e ao Plenário serão exercidas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. (NR)"

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO**

Relator

20649100.100